

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		17/014/LT	2014.04.30

Assunto: ENTREGA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, "PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/2013/A, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA DOS AÇORES"

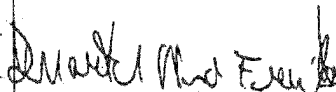
O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, "PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/2013/A, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA DOS AÇORES"

O Projeto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no art. 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do fundo de compensação salarial dos profissionais da Pesca nos Açores</i>	
Entrada n.º <i>31/X</i>	de <i>014104130</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>Duarte Freitas</i>

Presidente do Grupo Parlamentar,



Duarte Freitas

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email. gppsd@aia.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1319	Proc. n.º <i>105</i>
Data: <i>014104130</i>	N.º <i>31/X</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2013/A, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, dispôs-se uma compensação salarial aos profissionais da pesca que, por razões que se prendem com condicionantes específicas da sua atividade, ficam privados do seu rendimento. Este diploma já foi alvo de várias alterações, com o objetivo de garantir uma mais adequada proteção aos profissionais da pesca.

Inclusivamente, o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, no qual se procedeu às adaptações que se revelavam imprescindíveis e adequadas às especificidades regionais, tais como a designação das entidades competentes e a do próprio Fundo, que passou a ser chamado por "Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores", abreviadamente FUNDOPESCA.

Passados mais de dez anos, verificou-se a necessidade de uma melhor definição do âmbito de aplicação pessoal e material do FUNDOPESCA, dos montantes a atribuir, da sua periodicidade, dos direitos e das obrigações dos contribuintes e beneficiários e ainda da composição, funcionamento e poderes do respetivo conselho administrativo. Daí que tenha surgido o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabeleceu um regime jurídico integralmente regional do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

A 23 de abril de 2014, foi publicado no Diário da República, o Decreto-Lei n.º 61/2014, de 23 de abril, que procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto. No preâmbulo daquele diploma reconhece-se que, tendo-se verificado nos últimos anos, em particular no último, condições climatéricas crescentemente adversas, decidiu-se, por isso, reforçar «a já pressentida necessidade de um novo ajustamento da previsão legal à realidade social e

económica das comunidades piscatórias, de forma a melhor cumprir a finalidade do Fundo.»

Apesar desta legislação ter sido recentemente revista na Região Autónoma dos Açores, é da mais elementar justiça que se equipare os requisitos de acesso a este Fundo na Região aos que agora passaram a estar em vigor no continente português, pois os profissionais da pesca que exercem a sua atividade no arquipélago sentem como ninguém as condições climatéricas adversas, agora invocadas para a referida alteração a nível nacional.

Deste modo, o presente diploma procede à alteração dos requisitos de acesso ao Fundo, reduzindo o período relevante de paragem da faina de oito para mais de três dias consecutivos e de quinze para sete dias interpolados, num período de trinta dias.

É igualmente criada a possibilidade de aumento do período máximo de atribuição da compensação salarial de sessenta para noventa dias, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do conselho administrativo.

Foram ouvidas as organizações representativas do setor.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1. [...]

a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar que originem falta de segurança no porto ou no mar, atestada pela entidade competente, implicando o condicionamento ou encerramento do porto, para todas as embarcações ou para um determinado tipo de embarcação, durante mais de três dias consecutivos ou durante sete dias interpolados, num período de trinta dias;

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. Na contagem dos prazos previstos no n.º 1, são considerados os sábados, domingos e feriados.

Artigo 6.º
[...]

1. [...]

2. O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de sessenta dias por ano e às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA, salvo o disposto no n.º 4.

3. O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 4.º dia de imobilização total das embarcações ou da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.

4. O período de pagamento da compensação salarial pode ser alargado até noventa dias, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do conselho administrativo.

5. Na contagem dos prazos previstos no n.º 3, são considerados os sábados, domingos e feriados.»

Artigo 3.º
Republicação

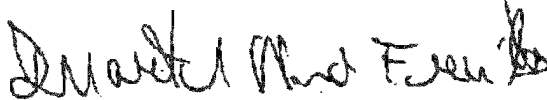
O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 30 de abril de 2014

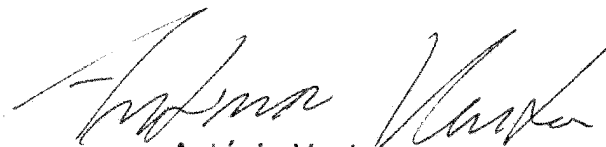
O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Duarte Freitas



António Marinho



António Ventura



Luís Garcia



Bruno Belo